

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 20.355/12/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000036433-00  
Impugnação: 40.010130107-78  
Impugnante: Ivan Sales Rolim  
CPF: 124.614.586-34  
Proc. S. Passivo: Manoel das Graças Barros  
Origem: DF/Ipatinga

**EMENTA**

**IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA. Comprovado nos autos a falta de recolhimento do IPVA devido, em virtude da constatação de que o proprietário do veículo tem residência habitual neste Estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do CTN. O registro e o licenciamento do veículo no Estado do Espírito Santo não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº. 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Corretas as exigências de IPVA, Multa de Revalidação do art. 12, § 1º da Lei nº. 14.937/03 e juros de mora. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2009 a 2011, em virtude do registro e licenciamento indevido no Estado do Espírito Santo do veículo de placa MSR-0491, uma vez que o Fisco constatou que o proprietário reside em Coronel Fabriciano/MG.

Exige-se IPVA, Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº. 14.937/03 e juros de mora.

Inconformado, o Impugnante apresenta, tempestivamente, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 57/61, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 88/95, com juntada de nova documentação de fls. 96/143.

O Impugnante novamente se manifesta às fls. 146/149.

O Fisco se manifesta às fls. 151/155 e requer a procedência do lançamento.

Em sessão realizada em 25/01/12, presidida pelo Conselheiro José Luiz Drumond, nos termos da Portaria nº 04/01, defere-se o pedido de vista do processo formulado pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 27/01/12.

Na oportunidade, são proferidos os votos dos Conselheiros, a saber: o Conselheiro Vander Francisco da Costa (Relator) que julgava improcedente o lançamento e a Conselheira Tábata Hollerbach Siqueira que julgava procedente o lançamento.

**DECISÃO**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A acusação fiscal é de falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) ao Estado de Minas Gerais, nos exercícios de 2009 a 2011, referentes ao veículo de placa MSR-0491, de propriedade do Autuado.

O Fisco, por meio de cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG e DETRAN/ES, constatou que o veículo mencionado acima se encontra registrado e licenciado no Estado do Espírito Santo, apesar de o proprietário residir no Município de Coronel Fabriciano no Estado de Minas Gerais(CF/MG).

O Fisco anexou os seguintes documentos para comprovar que o endereço da Impugnante é na cidade de Coronel Fabriciano/MG:

- 1) conta de energia elétrica emitida pela CEMIG em nome de Ivan Sales Rolim constando o consumo de eletricidade no endereço do proprietário (fls. 23/24);
- 2) conta de água da COPASA em seu nome c/endereço em CF/MG (fls. 22);
- 3) consulta a Telelistas onde consta o endereço do proprietário (fl. 36);
- 4) consulta ao TJMG onde localizou processos judiciais na Comarca de domicílio do proprietário (fls. 37/39);
- 5) consulta ao CRM-MG onde consta que o proprietário está cadastrado naquele órgão (fls. 40);
- 6) escritura do imóvel de Guarapari/ES que consta o endereço do adquirente em Minas Gerais (fls. 28/30);
- 7) reconhecimento de firma de Ivan Sales Rolim em Cartório de Coronel Fabriciano/MG (fls. 25).

Na defesa apresentada, o Impugnante argumenta que o lançamento é nulo por base legal e que a legislação em apreço não o obriga, na condição de contribuinte, registrar o seu veículo no Estado de Minas Gerais, mais precisamente na cidade de Coronel Fabriciano, onde possui também residência.

Alega que possui e mantém residência também na cidade de Guarapari/ES, cuja aquisição do imóvel se deu após a sua aposentadoria, ocorrida em julho de 2002, e o posteriormente de sua mulher Maria das Graças de Paula Lopes Rolim, em dezembro de 2003, onde passam grande parte do tempo. Na oportunidade, anexa aos autos os seguintes documentos:

- 1) Faturas de cartão de crédito (fls. 75/78);
- 2) Conta de energia elétrica (fls. 79).
- 3) Comprovante de pagamento de IPTU (fls. 80);
- 4) cópia da guia de IPTU quitada (fls. 27);
- 5) carta de concessão de aposentadoria da previdência social (fls. 81/82).

Com a documentação apresentada, entende que por ter duplo domicílio, pode escolher o local onde registrar o seu veículo e que a exigência do pagamento do tributo em apreço constitui a prática da bitributação.

A questão do domicílio tributário para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do Imposto sobre Propriedade de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Veículos Automotores (IPVA) precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição Federal de 1988 (CF/1988), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada Unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos Estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Esta prática implica perda de arrecadação para o Estado e Município de residência do proprietário do veículo.

No caso do Estado de Minas Gerais foi editada a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado. (Grifou-se).

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

(...)

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10º As alíquotas do IPVA são de:

I 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao Estado de Minas Gerais quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Por outro, a condição determinante para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no Estado de residência de seu proprietário, ou seja no local onde ele centraliza suas atividades, está posta no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503/97, no seu art. 120, *in verbis*:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 120 - todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (Grifou-se).

Assim, diante do disposto na norma retrocitada, conclui-se que o fato gerador do IPVA ocorre no Estado em que se localiza o município onde o proprietário do veículo reside e centraliza as suas atividades.

Importante salientar que, não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade para fins tributário.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN, posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...)

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema “IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora” ([www.conjur.com.br](http://www.conjur.com.br), artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na *ratio legis* da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA é o previsto no artigo supramencionado, que determina que as pessoas registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade.

Esta assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual da Autuada, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

E nesse contexto, no presente caso, diante dos documentos constantes dos autos, não resta dúvida de que a residência habitual do Impugnante é no Município de Coronel Fabriciano, Estado de Minas Gerais, onde é o centro de desenvolvimento de suas atividades, e, assim, é lá o seu domicílio tributário para fins de recolhimento do IPVA, nos moldes do que determina o art. 127 do CTN.

Para confirmar que não há controvérsia de ser em Coronel Fabriciano/MG o domicílio do Impugnante, basta observar que, além dos diversos documentos acostados aos autos pelo Fisco, foi no endereço de sua residência nesse município que ocorreu o recebimento dos ofícios encaminhados pelo Fisco, do AIAF e do Auto de Infração (fls. 05, 09, 16, 56 e 145), com destaque para o ofício nº 518/2011, recebido pessoalmente (fls. 56) pelo Autuado.

Por sua vez, o Impugnante traz provas no sentido de demonstrar que tem duplo domicílio. Contudo, o histórico de consumo de energia elétrica de fls. 79 demonstra que o imóvel localizado em Guarapari/ES é pouco utilizado e apenas em específicos períodos ao longo do ano, o que denota a sua finalidade para uso temporário, e a as faturas de cartão de crédito, (fls. 75/78) constam compras realizadas em Minas Gerais.

O fato de ser proprietário do imóvel em Guarapari/ES, por si só, não confere ao Impugnante, proprietário do veículo automotor, a discricionariedade de registro do automóvel no Estado onde se localiza o imóvel, vez que o critério determinante do domicílio tributário é a habitualidade da residência e não a titularidade do domínio sobre o bem imóvel.

Quanto à afirmação do Impugnante de bitributação, não pode prosperar, haja vista que o tributo é devido ao Estado de Minas Gerais, já que não há prova de residência em outro Estado e está comprovado o vínculo de residência em Minas Gerais, e sendo o tributo devido a este Estado e o pagamento feito indevidamente a outro Estado por conta e risco do Impugnante, a lei não dispensa o pagamento ao efetivo credor da obrigação que é o Estado de Minas Gerais.

Portanto, conclui-se que, pela legislação posta, o sujeito ativo competente para receber o IPVA é o Estado da Federação em que reside o proprietário do veículo, e, no caso em exame, é o Estado de Minas Gerais pelas provas constantes dos autos.

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, correto o Fisco em exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei n.º 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12. O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

§ 1º Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta forma, resta plenamente caracterizada a infração fiscal e corretas as exigências consubstanciadas na presente Notificação de Lançamento.

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 25/01/12. ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Vander Francisco Costa (Relator), que o julgava improcedente. Designado relator o Conselheiro José Luiz Drumond (Revisor). Participaram do julgamento, além do signatário e do Conselheiro vencido, os Conselheiros Tábata Hollerbach Siqueira e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2012.**

**José Luiz Drumond**  
**Presidente / Revisor / Designado**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

---

Acórdão:	20.355/12/3ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000036433-00	
Impugnação:	40.010130107-78	
Impugnante:	Ivan Sales Rolim	
	CPF: 124.614.586-34	
Proc. S. Passivo:	Manoel das Graças Barros	
Origem:	DF/Ipatinga	

---

Voto proferido pelo Conselheiro Vander Francisco Costa, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação versa sobre a cobrança de IPVA para o Estado de Minas Gerais, em virtude do registro e licenciamento do veículo em outro Estado. O Estado de Minas Gerais entende que o IPVA deve ser recolhimento considerando como domicílio o município aonde tem prevalência de residência o proprietário, sendo este o ponto da divergência do voto.

O Impugnante afirma que mantém residência em outro Estado, anexa como prova escritura do imóvel, extrato bancário de sua esposa com endereço de correspondência em Guarapari – ES, comprovante do pagamento do IPTU, conta de água e esgoto com consumo registrado nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2010 (fls. 79). Junta ainda conta de energia, demonstrar assim ter domicílio constante em Guarapari – ES, aonde elegeu seu domicílio fiscal para efeito de pagamento de IPVA.

Fundamenta sua opção com base nos artigos 70 e 71 do Código Civil de 2002:

Art. 70. O domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo.

Art. 71. Se, porém, a pessoa natural tiver diversas residências, onde, alternadamente, viva, considerar-se-á domicílio seu qualquer delas.

O art. 70 do CC define como domicílio o lugar aonde a pessoa estabelece a sua residência e os documentos juntados aos autos, escritura, pagamentos de IPTU, água, luz comprovam a residência do impugnante no Estado de Espírito Santo. Alegar que trata de residência de veraneio não a descaracteriza como residência, portanto podendo ser considerada como domicílio.

O art. 71 vem confirmar esta possibilidade ao afirmar de forma clara a possibilidade da pessoa ter diversas residências e, portanto múltiplos domicílios.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pelo exposto na impugnação nada impede ao Contribuinte de ter mais de um domicílio e assim procedendo poder escolher dentre eles qual será o seu domicílio tributário.

A fiscalização manifesta-se trazendo acórdãos que afirmam:

*“O critério fixador do DOMICÍLIO tributário em relação ao IPVA é o previsto no art. 127 do Código Tributário Nacional, que determina que às pessoas registrem seus veículos no Estado da Federação onde residam com habitualidade, e às pessoas jurídicas de direito privado que registrem seus veículos onde tenham as respectivas sedes.”*

O acórdão juntado aos autos remete ao art. 127 do Código Tributário Nacional e determina que as pessoas físicas registrem seus veículos onde residam com habitualidade.

O Impugnante demonstra residir por 04 meses consecutivos nos anos de 2009 e 2010 em Guarapari – ES. Habitualidade é aquilo que se faz com frequência. Passar quatro meses por ano, em pelos menos 02 anos seguidos demonstra a residência habitual, portanto correta a eleição como domicílio para efeito de pagamento de IPVA o município de Guarapari – ES, pelo Impugnante.

Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

O citado art. 127 em seu caput diz que na falta de eleição, pelo contribuinte de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considerar-se-á como tal. O início do caput dá ao contribuinte a faculdade de eleger seu domicílio tributário, e conforme demonstrado nos autos ele o fez na forma da lei, portanto também com base na lei específica, está correta a eleição do domicílio em Guarapari – ES.



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A afirmação do contribuinte de ter domicílio em Minas Gerais, é incontroversa, mas a legislação vigente permite que o cidadão tenha mais de um domicílio, como fartamente comprovado nos autos, sendo permitida a eleição do domicílio capixaba.

As demais legislações sobre o tema, Código de Transito Brasileiro, art. 120 e Lei Estadual nº 14.937/03 remetem à obrigatoriedade de registro no local de residência do proprietário. Os documentos acostados comprovam que o Contribuinte tem duas residências, o que é autorizado pelo Código Civil, arts. 70 e 71 e sendo assim, de acordo com o caput do art. 127 do Código Tributário Brasileiro cabe ao Contribuinte à eleição de seu domicilio tributário. Pelo exposto julgo improcedente o lançamento.

**Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2012.**

**Vander Francisco Costa  
Conselheiro**

CC/AMG